

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 200

São Paulo

quarta-feira, 21 de outubro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 691, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Técnico Desportivo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída, nos Quadros das Secretarias de Estado, a série de classes de Técnico Desportivo, composto de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos, de I a VI, e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de planejamento, organização, supervisão, controle e execução de atividades de natureza técnico-desportiva.

Artigo 2º — Constituem cargos de provimento em comissão privativos dos integrantes da série de classes de Técnico Desportivo os de:

- I — Técnico Desportivo Encarregado;
- II — Técnico Desportivo Chefe; e
- III — Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação.

Artigo 3º — Os cargos das classes e da série de classes de que trata esta lei complementar ficam incluídos na jornada completa de trabalho a que se refere o inciso I, do artigo 70, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes de cargos de Técnico Desportivo, Técnico Desportivo Encarregado, Técnico Desportivo Chefe e Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação, que estejam em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, perceberão o vencimento-base previsto no artigo 6º desta lei complementar, em percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor instituído para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 4º — O ingresso na série de classes de Técnico Desportivo far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual serão verificadas a capacidade profissional e as qualificações necessárias para o desempenho das atribuições.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de outubro — Quarta-feira

7h30 Embarque para Brasília.
10h Posse do Ministro Alberto Goldman.
13h Encontro com o Presidente Itamar Franco — Palácio do Planalto — Brasília.

Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Habitação	24
Planejamento e Gestão	4	Meio Ambiente	24
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Promoção Social	5	Procuradoria Geral do Estado	24
.....	Transportes Metropolitanos	25
Segurança Pública	6	Universidade de São Paulo	25
Fazenda	7	Universidade
Agricultura e Abastecimento	8	Estadual de Campinas	25
Educação	9	Universidade Estadual Paulista	25
Saúde	12	Ministério Público	26
Energia e Saneamento	21	Tribunal de Contas	29
Infra-Estrutura Viária	23	Ediéis	34
Administração e Modernização do Serviço Público	23	Concursos	36
Cultura	24	Assembléia Legislativa	48
.....	Diário dos Municípios	61
Esportes e Turismo	24	Ministérios e Órgãos Federais	63

Parágrafo único — O ocupante de função-atividade de Técnico Desportivo que, em decorrência de aprovação em concurso público, vier a ser nomeado para cargo da série de classes referida neste artigo, terá esse cargo enquadrado, a partir da data de início do exercício, no mesmo nível em que se encontrava a função-atividade anteriormente ocupada.

Artigo 5º — Para o provimento dos cargos que integram a série de classes a que se refere esta lei complementar é exigida o diploma de licenciatura em Educação Física, devidamente registrado no órgão competente.

Artigo 6º — A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar compreende o vencimento-base, cujos valores são os fixados no Anexo I, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento-base, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

- II — sexta-parte;
- III — décimo terceiro salário;
- IV — salário-família e salário-esposa;
- V — ajuda de custo;
- VI — diárias; e
- VII — outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do Anexo I referido neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos, a partir de 1º de julho de 1992, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 7º — Fica mantida, para as classes e a série de classes de que trata esta lei complementar, a gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 8º — Para os integrantes da série de classes de que trata esta lei complementar, promoção é a elevação do cargo à classe imediatamente superior, devendo ser realizada anualmente, com alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) do contingente de cada classe, existentes na data da abertura do respectivo processo.

§ 2º — O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício nas primeiras, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos nas quarta e quinta classes.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado para ter exercício em cargo ou função-atividade de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

1. for designado para função de direção retribuída mediante "pro-labore", a que se refere o artigo 12 desta lei complementar;
2. for nomeado para cargo de provimento em comissão, a que se refere o artigo 2º desta lei complementar;
3. estiver afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; e
4. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9º — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Para desempate na classificação por antiguidade, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes fatores:

1. tempo de serviço na série de classes;
2. tempo de serviço público estadual;
3. idade.

Artigo 10º — A promoção por merecimento far-se-á mediante avaliação de trabalho, de títulos e de desempenho no exercício do cargo, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 11º — Na vacância, os cargos da série de classes de Técnico Desportivo II a VI retornarão à classe inicial.

Artigo 12º — O exercício de função de direção de unidades, que venham a ser caracterizadas como de atividades específicas da série de classes de que trata esta lei complementar, será retribuído com "pro-labore", calculado mediante aplicação de percentual sobre o valor do vencimento base do nível VI, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	%
Diretor Técnico de Divisão	45
Diretor Técnico de Serviço	25

§ 1º — Para o exercício das funções de direção mencionadas no "caput" deste artigo, considera-se:

1 — privativa de Técnicos Desportivos V e VI, bem como de Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação, a função de Diretor Técnico de Divisão;

2 — privativa de Técnicos Desportivos III a VI, de Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação, de Técnico Desportivo Chefe e de Técnico Desportivo Encarregado, a função de Diretor Técnico de Serviço.

§ 2º — Sobre o valor do "pro-labore", a que se refere este artigo, não incidirão as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e II do artigo 6º desta lei complementar.

§ 3º — O substituto fará jus ao "pro-labore" atribuído à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4º — O servidor público designado para exercício de função a que alude este artigo não perderá o direito ao "pro-labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde e outros fastamentos que a legislação considere de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º — Para os fins previstos neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da autoridade competente de cada órgão.

Artigo 13º — A nomeação para os cargos de provimento em comissão a que se refere o artigo 2º desta lei complementar somente poderá recair em Técnicos Desportivos II a VI.

Artigo 14º — Ficam criados, na Tabela III, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), do Quadro da Secretaria de Esportes e Turismo, 494 (quatrocentos e noventa e quatro) cargos de Técnico Desportivo I, da série de classes a que se refere esta lei complementar.

Artigo 15º — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria de Esportes e Turismo, os cargos e as funções-atividades das classes constantes do Anexo II, na seguinte conformidade:

- I — os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
- II — os demais, na sua respectiva vacância.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei complementar, o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Esportes e Turismo encaminhará ao órgão central de recursos humanos, para publicação, relação dos cargos e funções-atividades de que trata este artigo, da qual constarão denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 16º — Os cargos de Chefe de Inspeção de Esportes e recreação, Técnico Desportivo Chefe e Técnico Desportivo Encarregado ficam integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I).

Artigo 17º — A partir da vigência do decreto a que se refere o artigo 12, § 5º, desta lei complementar, ficarão extintos os cargos de direção destinados às unidades por ele abrangidas.

Artigo 18º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos ocupantes de funções-atividades, aos servidores das autarquias do Estado, aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 19º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20º — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os atuais ocupantes de cargos de Técnico Desportivo, Técnico Desportivo Encarregado, Técnico Desportivo Chefe e Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação ficam integrados nas classes e na série de classes de Técnico Desportivo, de que trata esta lei complementar, com suas denominações alteradas de conformidade com o Anexo III.